

Ministério da Educação e Cultura

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL

RESOLUÇÃO N.º 05, DE 08 DE SETEMBRO DE 1976

Estabelece normas para o registro de obras intelectuais nos órgãos a que se refere o artigo 17 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O Conselho Nacional de Direito Autoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, item I, da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, resolve:

Art. 1.º — O autor de obra intelectual literária, artística ou científica a que se refere o artigo 6.º da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, poderá registrá-la, conforme sua natureza, nos seguintes órgãos:

I — na Biblioteca Nacional:

a) os livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos;

b) as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

c) as obras dramáticas e dramático-musicais;

d) as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

e) as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

f) as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais desde que,

pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual;

II — na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro as composições musicais; tenham ou não letra;

III — na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

a) as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia;

b) as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas ~~criação artística~~;

c) as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

IV — no Conselho Nacional de Cinema as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

V — no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência.

§ 1.º — Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2.º — Serão registradas no órgão competente para o registro da obra originária as suas adaptações, traduções e outras transformações, desde que previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova, bem assim as adaptações, traduções, arranjos ou orquestrações de obras caídas no domínio público.

§ 3.º — O registro da obra intelectual abrange o seu título, desde que este seja com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

§ 4.º — Os órgãos mencionados neste artigo baixarão normas complementares para o registro de sua competência, devendo remeter cópias das mesmas para o CNDA, assim como de posteriores alterações.

Art. 2.º — Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas no artigo anterior, o registro poderá ser feito no Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais desde Conselho.

Parágrafo único — O registro de que trata este artigo deverá ser requerido à Secretaria Executiva deste Conselho, juntando-se à petição dois exemplares da obra ou das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

Art. 3.º — Para valer perante terceiros, a cessão to-

tal ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, deverá ser averbada à margem do registro a que se referem os artigos 1.º e 2.º desta Resolução.

Art. 4.º — Podem requerer o registro pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sendo que estas deverão juntar aos seus requerimentos uma declaração de cessão de direitos fornecida pelo autor ou autores da obra, quando for o caso.

Parágrafo único — O registro da obra pode ser requerido pelo autor ou por meio de representante com poderes especiais.

Art. 5.º — O pedido de registro da obra deverá ser dirigido ao órgão competente mediante requerimento que contenha a indicação do nome civil completo do autor, sua qualificação, seu domicílio, lugar e tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo de qualquer outra congênere.

§ 1.º — Quando o autor da obra se identificar pelo seu nome abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional, esses elementos devem ser indicados, também, no requerimento.

§ 2.º — Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá, sem aquiescência dos outros, requerer o registro.

Art. 6.º — Se duas ou mais pessoas requererem simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fara

o registro, antes que seja resolvido, na forma competente.

Art. 7.º — Quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, proceder-se-á nos termos do artigo anterior, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 8.º — A obra intelectual realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, será registrada por esta.

Art. 9.º — O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Parágrafo único — Correrá por conta do requerente a despesa com extração de certidões do registro a que se refere este artigo.

Art. 10. — Os registros de que tratam os artigos 1.º e 2.º serão feitos, em cada órgão, em livro próprio que será aberto e encerrado pelo seu dirigente ou por pessoa expressamente designada, onde será lavrado, em relação a cada obra um termo específico, que conterá o número de ordem, a descrição da obra com todas as características e esclarecimentos necessários à sua identificação, a data do registro e a assinatura da pessoa encarregada do mesmo.

Art. 11. — A certidão do registro, assinada pelo encarregado do mesmo e autenticada pelo dirigente do órgão, conterá a transcrição integral do termo, o número de ordem e do livro e a

data em que o registro foi feito.

Art. 12. — Juntamente com o requerimento o autor deverá apresentar a documentação que for exigida pelo órgão encarregado do registro nas normas complementares que baixarão, nos termos do § 4.º do art. 1.º desta Resolução.

Parágrafo único — Será exigido, separadamente, um requerimento para o registro de cada obra.

Art. 13. — Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

Art. 14. — O registro das obras intelectuais será publicado no *Diário Oficial da União*.

Art. 15. — As dúvidas que se levantarem quando do registro da obra serão submetidas pelo órgão que o está processando à decisão do Plenário deste Conselho.

Art. 16. — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial da União*. — *Carlos Alberto Menezes Direito*.

(*Diário Oficial de 7-12-76*)

REGISTRO DA SBAT NO CNDA

Processo CNDA n.º 54-76
Parecer CNDA n.º 09-76

O Conselho Nacional de Direito Autoral, reunido em 23 de setembro de 1976, acolhendo o Processo CNDA número 54-76, deliberou por unanimidade de votos autorizar a funcionar no País a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais — SBAT, nos termos do art. 105 da Lei n.º 5.988-73.

(*Diário Oficial de 7-12-76*)